

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO**

Ref.: Manifestação de Análise de Subvenção, tendo como objeto a prestação de contas da subvenção concedida pela SMC ao MASP no exercício de 2024. Processo SEI nº 6025.2025/0019464-7.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise, autuada sob número TC/000612/2025, que tem como objeto a prestação de contas da subvenção concedida pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) ao Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand (MASP) no exercício de 2024.

O Relatório de Análise de Subvenção (peça 28) evidenciou a necessidade de manifestação de ambos no sentido de esclarecer as seguintes questões:

- 1) A remuneração de dirigentes das entidades beneficiárias, com recursos oriundos de subvenção, está prevista na legislação? Se sim, em qual dispositivo?
- 2) O estatuto do MASP permite a remuneração dos dirigentes ocupantes dos cargos identificados no Quadro 01? Se sim, em qual dispositivo?
- 3) Qual é o ato estatutário que fixa a remuneração dos dirigentes do MASP identificados no Quadro 01? Fornecer cópia.

Após análise das respostas enviadas pelos interessados (MASP e SMC, respectivamente às fls. 41/43 e 48/49) a Auditoria concluiu à fl. 6 da peça 52 que a entidade empregou recursos recebidos via subvenção para custear despesas com pessoal que ocultavam vínculos empregatícios, o que constitui desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF/88) suficientes para tornar irregular a prestação de contas da entidade.

Diante disso, por ordem do Exmo. Conselheiro Relator (peça 53), o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa e o representante do MASP foram oficiados para conhecimento e manifestação a respeito das conclusões alcançadas pela Auditoria.

A SMC não apresentou sua manifestação, estando ainda dentro do prazo estabelecido à peça 53. Quanto ao MASP, foi oferecida resposta à peça 59.

Neste momento, retornam os autos à essa Coordenadoria para análise e manifestação dos esclarecimentos prestados pela entidade, conforme determinado à peça 61.

2. ANÁLISE

Manifestação do MASP (peça 59)

O representante do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand (MASP), em atendimento à intimação de peça 55, apresentou esclarecimentos, constantes da peça 59, destacando inicialmente que a prestação de contas da subvenção municipal concedida pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) foi aprovada pela própria Secretaria, que atestou a regular aplicação dos recursos.

Reitera, como já havia feito na manifestação anterior, que os profissionais mencionados no relatório da Auditoria não são dirigentes estatutários, mas sim gestores e técnicos contratados para funções operacionais, em conformidade com o Estatuto Social.

Argumenta, ainda, que a controvérsia remanescente não diz respeito à aplicação dos recursos, mas à interpretação jurídica sobre a forma de contratação de parte dos profissionais sob a forma de pessoa jurídica (PJ). A entidade ressalta que a contratação de PJs para prestação de serviços, inclusive em atividades-fim, foi reconhecida como lícita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais que tratem da licitude da “pejotização” até julgamento definitivo do Tema 1389, reforçando que, diante da suspensão nacional e da ausência de tese definitiva, não é possível afirmar a ilicitude das contratações de PJs, recomendando cautela e respeito ao princípio da segurança jurídica.

A entidade alega, também, que os valores pagos estão alinhados com o mercado e que os profissionais contratados atuam em funções de direção elevada, técnicas e de apoio especializado, sob contratos civis de prestação de serviços, sem subordinação jurídica típica do vínculo trabalhista.

O MASP afirma que no caso dos Diretores Executivos a prestação não é pessoal nem subordinada nos moldes da relação de emprego, tratando-se de atuação orientada a resultados e metas, com ampla autonomia técnica e decisória, compatível com a natureza civil do contrato.

Em relação aos profissionais de Tecnologia da Informação, também listados no Quadro 01¹, relata a entidade que é preciso reconhecer a realidade peculiar e consolidada do setor, que opera predominantemente sob modelos de contratação por pessoa jurídica, em razão da necessidade de formação altamente especializada, flexibilidade de jornada e autonomia operacional, incompatíveis com o regime tradicional celetista.

Quanto às demais contratações, o MASP alega que abrangem profissionais e serviços voltados a projetos culturais e institucionais específicos (e, muitas vezes, temporariamente vinculados a uma determinada exposição ou atividade) – como iniciativas curatoriais e programas de captação e relacionamento.

Por fim, reafirma que, em todos os casos, observa-se a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, confirmando que as contratações se mantêm dentro dos parâmetros legais e das boas práticas de governança aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos.

Análise da Coordenadoria

Preliminarmente, corrobora-se a posição de que os dirigentes estatutários da entidade não são remunerados com recursos oriundos da subvenção, conforme afirmado anteriormente.

No entanto, em relação aos profissionais listados no Quadro 01, constata-se a atuação destes em condições que configuram vínculo empregatício, ainda que formalmente registrados como prestadores de serviço autônomos, como já explicitado.

¹ Fl. 9 da peça 28.

Parte desses profissionais exerce funções de direção e gestão, como diretores executivos, sendo pessoal subordinado aos moldes da relação de emprego, reforçando ainda mais a configuração de vínculo.

Reitera-se que o Estatuto Social do MASP é claro ao estabelecer que os cargos estatutários não são remunerados, mas que os diretores executivos integram o núcleo técnico-operacional e são contratados e assalariados, conforme os artigos 23 (Estatuto Vigente - fl. 16 da peça 43) e 15, parágrafo único (Estatuto Anterior – fl. 16 da peça 42).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 3º, define como empregado aquele que presta serviços de natureza não eventual, de forma subordinada e mediante remuneração, exatamente o que ocorre com os colaboradores descritos no Quadro 1 — pessoas físicas que prestam serviços de forma contínua, estão subordinados aos dirigentes estatutários e recebem remuneração mensal.

Cumpram ainda lembrar que em nenhum momento a entidade se manifestou em relação a alguns desses contratados que também são beneficiários de plano de saúde oferecido pela entidade, o que representa um benefício típico de relação empregatícia.

Outro ponto a ser reiterado é o valor de determinadas remunerações constantes do Quadro 1 que se aproximam do teto remuneratório constitucional. Ainda que referido teto não seja aplicável no caso concreto, tais despesas são financiadas com recurso público, e a fragilidade do vínculo empregatício dificulta aferir se são compatíveis com os valores praticados no mercado.

Dessa forma, reafirma-se que a entidade empregou recursos recebidos via subvenção para custear despesas com pessoal que ocultavam vínculos empregatícios, o que constitui desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, suficientes para tornar irregular a prestação de contas da entidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand, ratificam-se as conclusões anteriormente alcançadas, no sentido de que a entidade empregou recursos recebidos via subvenção para custear despesas com pessoal que ocultavam vínculos empregatícios, constituindo desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF/88) suficientes para tornar **irregular** a prestação de contas da entidade.

À Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

São Paulo, em 14.11.2025.

SANDRO RODRIGUES SCOVINI
Auditor de Controle Externo

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo

De acordo,

LEONARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador de Controle Externo – Substituto